



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000728-40.2012.814.0136
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS
APELANTE: MARCOS PAULO DE ASSIS
APELADO: BANCO DO ESTADO DO PARPA - BANPARÁ
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PRIVADO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. NÃO DEMONSTRADO OFENSA A DIGNIDADE PSICOLÓGICA. PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS. APLICAÇÃO DE MULTA À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA REVERTER AO FUNDO DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – 1. Vislumbra-se a falha na prestação do serviço da instituição financeira Banco do Estado do Pará S/A por extrapolar o prazo máximo de atendimento previsto na lei 218/2009. 2. Condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, vide art. 12 da lei nº 1.060/1950 c/c §3º do art. 98 do CPC/2015. 3. Não fica demonstrado dano moral que faça jus a reparação pecuniária. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Belém, 27 de novembro de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHORElatora

RELATÓRIO

Vistos os autos.

Cuida-se de RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL interposto por MARCOS PAULO DE ASSIS contra a sentença de fl. 79, que julgou improcedente os pedidos formulados na exordial da ação de indenização por danos morais ajuizada em desfavor de BANCO DO ESTADO DO PARPA - BANPARÁ, a pagar custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa. Em petição inicial, o apelado, requereu que fosse condenado, o apelante, a pagar R\$ 24.855,20 (vinte e quatro mil e



oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) por danos morais sofridos e que lhe fosse concedido o deferimento do benefício de justiça gratuita.

Em decisão de 1º grau, o douto juiz da 1ª Vara Cível e Empresarial Canaã dos Carajás, apesar de reconhecer que houve espera excessiva no atendimento bancário, não deu procedência ao pedido do apelante, por entender que o fato ocorrido configurou mero aborrecimento do cotidiano. Com isto, julgou improcedente os pedidos formulados pelo autor/apelante em peça vestibular e o condenou a pagar custas processuais, bem como honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% do valor da causa.

Em sede de recurso de apelação (fls. 81/89), o apelante sustenta que: 1) lhe é devido o dano moral, em virtude da espera excessiva na prestação do serviço, por parte da instituição financeira BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ, onde deve ser fixado indenização pelo referido dano; 2) deve ser excluída a condenação do apelante em custas e honorários advocatícios de sucumbência por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita, por não ter condições de arcar com custas processuais.

O presente recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 97), bem como o apelado foi intimado para apresentar contrarrazões de apelação, tendo a parte permanecido inerte (fl. 91).

Vieram-me estes autos conclusos em 25 de julho de 2017 (fl. 96).

Brevemente relatados.

VOTO

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, RELATORA:

Quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com inexigibilidade de preparo, uma vez deferida a justiça gratuita na origem (fl. 26). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu CONHECIMENTO.

Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente à análise do mérito recursal.

Quanto a configuração de dano moral, a parte apelante pretende a reforma da decisão de 1º grau, objetivando o reconhecimento do dano moral cumulado com a indenização pecuniária em face do apelado, por sentir moralmente ofendido com a espera desarrazoada por atendimento no estabelecimento financeiro BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A – BANPARÁ.

No entanto, não resta provado o abalo moral sofrido por parte do apelante, visto a profundidade do dano, o qual atua na personalidade e tem origem no princípio da dignidade da pessoa humana, norteador dos princípios fundamentais da Constituição Federal. O caso em tela, mais se configura mero aborrecimento do cotidiano, o qual o homem médio é capaz de compreender e superar. Desta forma, não fica comprovada a dor, tristeza, amargura, angústia, sofrimento e depressão, que são sentimentos negativos do ser humano que dispõe a classificação do dano moral próprio.

Por trata-se de dano moral direto, ou seja, aquele que atinge a própria pessoa, como a autoestima e a repercussão social da honra, vislumbra-se que, mesmo que tenha o apelante alegado ter sofrido o referido infortúnio, deve esta Corte ser convencida de que houve, de fato, a ofensa à



personalidade e não mero transtorno e aborrecimento.

Entende pelo mesmo viés os Desembargadores da Nona Câmara Cível do TJ/RS, de forma unânime, que não configura dano moral a espera acima do tempo estabelecido por lei municipal.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA PARA ATENDIMENTO BANCÁRIO. TEMPO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FATO EXCEPCIONAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A espera por atendimento... Ver íntegra da ementa bancário por tempo superior ao limite estabelecido por legislação municipal, por si só, não é suficiente a amparar indenização por danos morais. Jurisprudência do STJ e deste Tribunal. 2. Caso em que não demonstrado qualquer fato excepcional na espera, que foi excedida em 27 minutos, mas em um início de mês e na véspera de um feriadão nacional; assim como não houve prova indiciária mínima de que a autora tenha sofrido angústia, humilhação ou que fosse submetida à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados pelo ordenamento pátrio. Danos morais não evidenciados, portanto. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70069521623, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 24/08/2016)

Quanto a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, do art. 12 da lei nº 1.060/1950 tem se extraído o entendimento de que:

O beneficiário da justiça gratuita, quando é vencido, pode ser condenado a ressarcir as custas e os honorários do vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...). Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si." (, Voto do Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 10.5.2016) Verifica-se que a justiça gratuita garante o ingresso da parte hipossuficiente ao Poder Judiciário, visto que ao cidadão é garantido o acesso à justiça por meio do direito de ação, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No entanto, o beneficiário da justiça gratuita que perde a demanda, deve ser condenado a pagar custas e honorários sucumbências, haja vista que já lhe foi cedido o ingresso ao Poder Judiciário, razão pela qual, mantenho também neste ponto a sentença. Nesse contexto, não se pode perder de mira que a exigibilidade dessa condenação fica suspensa, por força do §3º do art. 98 do CPC/2015.

À vista do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para manter a sentença do juízo a quo, que julgou



improcedente o pedido de dano moral, inclusive em relação aos ônus sucumbenciais. No entanto, deve ser suspensa a exigibilidade do pagamento de custas, em decorrência da sucumbência, conforme art. 98, §3º, CPC. É como voto.

Belém/PA, 27 de novembro de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora